



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Dr. Fernando Negrão
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

E-mail: comissão.1ª-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência: 452/XII/1.ª - CACDLG/2015	V/ Data: 22-04-2015	N/ Referência: 2012/D0/229	Ofício n.º 2734	Data: 29-04-2015
--	-------------------------------	--------------------------------------	---------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 797/XII/4.ª**

Exmo. Senhor Presidente

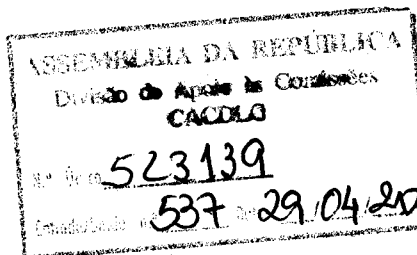
Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Carlos Castelo Branco sobre Projecto de Lei n.º 797/XII/4.ª sobre a "quinta alteração à Lei n.º 25/2008 de 5 de Junho".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

Ana de Azeredo Coelho

(Juíza de Direito)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Registe no registo GAVPM (Pareceres – entidade externa) com os descritores indicados pelo Ex.mo Subscritor.

Circule pelos Ex.mos Vogais do Conselho Superior da Magistratura para, querendo, remeterem os contributos que entenderem pertinentes, em 24 horas dado o prazo indicado pela entidade solicitante.

Lisboa, 26 de abril de 2015

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho
 Juiz de Direito

PARECER

Assunto:

Pr
 objecto de Lei n.º 797/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) –

«Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho».

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura, o projecto de lei supra identificado, visando





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

introduzir alterações na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho¹ (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo).

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada, pelo signatário, em 24 de Abril de 2015.

2. Apreciação formal

A iniciativa legislativa em apreço visa introduzir alterações na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, alterando os artigos 4.º, 7.º, 32.º e 38.º desta Lei e aditando um artigo 62.º-A à mesma.

O projecto de lei em apreço contém – para além de uma sucinta exposição de motivos - apenas 2 artigos, claramente identificados (o artigo 1.º reporta-se à alteração da lei e o artigo 2.º ao aditamento introduzido pela presente iniciativa legislativa).

Muito embora não seja imprescindível na redacção dos actos normativos², parece-nos que, atendendo à delicadeza da matéria em questão, se justificaria, relativamente ao projecto de lei em apreço, a previsão de uma norma de direito intertemporal que, com a devida precisão, salvaguardasse quais as situações de facto a que as alterações introduzidas pelo presente projecto dirigem a sua aplicação.

Para além deste aspecto, o projecto de lei em apreço – na sua estruturação formal – não oferece a produção de adicionais comentários.

3. Enquadramento das alterações projetadas

¹ Rectificada pela Decl. de Rectificação n.º 41/2008, de 4 de Agosto e alterada pelo D.L. n.º 317/2009, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, pelo D.L. n.º 242/2012, de 7 de Novembro, pelo D.L. n.º 18/2013, de 6 de Fevereiro e pelo D.L. n.º 157/2014, de 24 de Outubro.

² Cfr. Regras de LEGÍSTICA a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República, Edição Assembleia da República, p. 42, texto disponível no endereço http://www.asg-plp.org/upload/cadernos_tematicos/doc_160.pdf.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O presente projecto de lei segue um desígnio uniforme, a nível internacional³ e igualmente patente na ordem jurídica da União Europeia⁴⁵, de aprofundamento e de estreitamento da «malha» estadual de combate a práticas de «branqueamento»⁶⁷ de capitais, na medida em que uma tal disponibilidade de capitais, de proveniência

³ São vários os instrumentos de direito internacional que se debruçam sobre a problemática do branqueamento de capitais. Entre eles destacam-se: A Declaração de Basileia de 12 de Outubro de 1988 (que visava impedir a utilização do sistema bancário no branqueamento de capitais); a Convenção de Estrasburgo de 1990 (Conselho da Europa sobre a Convenção de 1990 relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime); a Convenção n.º 141 do Conselho da Europa de 8 de Novembro de 1990; a Declaração Política e Plano de Acção Global de Nápoles contra a Criminalidade Organizada baseada na Conferência Ministerial Mundial sobre Criminalidade Organizada Transnacional de 1994; a Convenção sobre Corrupção de 1997 da OCDE; o Plano de Acção Global de 1998 de Nova Iorque da Assembleia Geral da ONU sobre Drogas e substâncias psicotrópicas; a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, celebrada em Paris a 4 de Dezembro de 1999; a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada – Convenção de Palermo de 2000; e a decisão conjunta do FMI e do Banco Mundial de 2004 de promoverem o combate ao branqueamento de capitais.

⁴ Inserindo-se também, neste âmbito, as medidas preconizadas pelo Regulamento (CE) 1781/2006, de 15 de Novembro (respeitante a informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos) e o Regulamento (CE) 2580/2001, de 27 de Dezembro (estabelecendo medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo).

⁵ Neste sentido, ainda em 2014, o Parlamento Europeu aprovou a revisão da diretiva sobre o branqueamento de capitais, que fortalece os deveres de vigilância de bancos, auditores, advogados, contabilistas, agentes imobiliários e casinos sobre as transações suspeitas dos clientes. Os eurodeputados propuseram a criação de registos públicos que identifiquem os beneficiários efetivos de sociedades, trusts e fundações em todos os países da UE com o objetivo de reforçar a luta contra a evasão fiscal (cfr. comunicado de 11-03-2014 da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, disponível no endereço: http://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/infopress/20140307IPR38110/20140307IPR38110_pt.pdf).

⁶ A referência ao fenómeno – com origem na expressão norte-americana “*money laundering*”, aludindo à situação que nos anos 20 do século XX levou a mafia Americana a criar uma rede de lavandarias para esconder a procedência ilícita do dinheiro proveniente da sua actividade criminosa de contrabando de bebidas alcoólicas então proibidas – tem por base a ideia de que um determinado capital, que tem origem numa determinada actividade ilícita se “branqueia”, parecendo – iludindo, camuflando ou escondendo a sua proveniência - ter tido origem numa actividade lí.

⁷ Cassani define o “branqueamento de capitais” como: “*el acto por el cual la existencia, la fuente ilícita o el empleo ilícito de recursos son disimulados con el propósito de hacerlos aparecer como adquiridos de forma lícita. Blanquear el dinero es reintroducirlo en la economía legal, darle la apariencia de legalidad y permitir así al delincuente disfrutarlo sin ser descubierto: El que blanquea dinero procedente de un delito ayuda por tanto al delincuente a aprovechar-se plenamente del producto de su infracción.*” (apud Maria José Meincke, 2003, 43 – Blanqueo de Capitales. Desde la Represión del delito a la prevención, Prodentia Iuris, pp. 27-66, Buenos Aires, Ediciones de la Universidad Católica Argentina, Universitas S.R.L.).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ilícita⁸, viabiliza a continuação de actividades desta natureza e mesmo o financiamento do terrorismo^{9,10}.

O processo básico de branqueamento de capitais, de acordo com as orientações e análises do GAFI - Grupo Acção Financeira sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo¹¹ - consiste essencialmente em três etapas¹²:

⁸ Associada, entre outros, aos crimes de tráfico e fabricação de estupefacientes, de terrorismo, de tráfico de armas, de tráfico de produtos nucleares, de extorsão de fundos, de rapto e ainda outros ilícitos como seja o lenocínio, o tráfico de pessoas, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, a pornografia envolvendo menores, o tráfico de espécies protegidas, a corrupção e outras infracções económicas e financeiras, fraude fiscal.

⁹ A Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto é a lei portuguesa de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) considerando (no n.º 1 do seu artigo 2.º) como grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante: a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão; c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar. De acordo com o n.º 2 desse artigo 2.º, quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos, sendo os chefes ou dirigentes de grupo, organização ou associação terrorista, punidos com pena de prisão de 15 a 20 anos.

¹⁰ Especificamente sobre o denominado «financiamento do terrorismo» estabelece o artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (aliás, aditado pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho) o seguinte:

«1 - Quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, ou praticar estes factos com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º ou no n.º 1 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
2 - Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis».

¹¹ O GAFI foi criado na cimeira do G-7, que teve lugar em Paris, em 1989, com o objectivo de implementar uma estratégia global de combate ao branqueamento de capitais, tendo como missão examinar as técnicas e as tendências do branqueamento, analisar as acções já desencadeadas a nível nacional ou internacional e enunciar as medidas de prevenção e combate a tomar no futuro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- COLOCAÇÃO (*placement*), que se traduz na colocação dos capitais no sistema financeiro lícito, através de bancos, casa de câmbios, ou em qualquer instituição autorizada a receber depósitos;

- CAMUFLAGEM (*layering*), consistindo na realização de transacções financeiras, de forma a dificultar o seguimento do rasto do dinheiro (*papel trail*). É a fase mais complexa de todo o processo de branqueamento de capitais, consistindo em tornar o “dinheiro sujo” menos detectável possível; e

- INTEGRAÇÃO (*integration*) – correspondendo à utilização dos capitais já “lavados”, a qual poderá ser feita através do investimento em actividades lícitas ou ilícitas.

“As instituições financeiras constituem um dos instrumentos que, dado o tipo de operações a que se dedicam, permitem aos agentes criminosos introduzir no circuito financeiro avultadas somas de dinheiro, que após a sua entrada em circulação, adquirem justificação legal justamente através dessas operações, diluindo-se a sua origem criminosa. Por isso, logo de início, há que detectar a sua proveniência ilícita. Naturalmente que os agentes criminosos procuram também outras vias para introduzir esses proventos no circuito económico e financeiro legítimo, surgindo o sector imobiliário como uma das vias tradicionais e mais simples a usar”¹³.

Neste leque de vias particularmente expostas à sua utilização por agentes de actividades de branqueamento de capitais conta-se o jogo.

De acordo com a Exposição de Motivos do presente projecto, o mesmo visa a «actualização do leque de entidades não financeiras sujeitas às disposições» da Lei n.º 25/2008 «de molde a abranger as novas entidades reguladas na área do jogo».

O GAFI foi composto pelos sete países membros do G-7, pela Comissão da então Comunidade Económica Europeia e por mais oito países, entre os quais, Portugal.

¹² Para mais desenvolvimento, vd. Avaliação nacional dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; Banco de Portugal, 2013, disponível em https://www.bportugal.pt/PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Documents/GAFI_orientacoes_2013.pdf.

¹³ Cfr. o relatório intitulado “Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo - RELATÓRIO ANALÍTICO DAS TRANSACÇÕES IMOBILIÁRIAS REGISTADAS 2010”, INCI, I.P., 2010, p. 8, disponível no endereço <http://www.inci.pt/Portugues/inci/EstudosRelatoriosSectoriais/EstudosRelatorios%20Sectoriais/BranqueamentoCapitais2011.pdf>.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Salienta-se em tal trecho do presente projecto de lei que, «*esta alteração legislativa inscreve-se no mesmo desígnio das alterações efectuadas às leis que contendem directamente com a previsão do crime de terrorismo, tendo subjacente a intenção de criar um nível de protecção dos cidadãos verdadeiramente alargado*».

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho estabelece o actual regime de prevenção e de repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, de 26 de Outubro de 2005, bem como da Directiva 2006/70/CE¹⁶, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006. Esta lei procedeu, também, à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo), e revogou a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março (relativa à prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita).

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho estabelece estarem sujeitas às disposições legais constantes do referido diploma, entidades financeiras (enunciadas no artigo 3.º da Lei) e entidades não financeiras, entre as quais se encontram os concessionários de exploração de jogo em casinos e entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias (cfr. artigo 4.º, als. a) e b) da Lei).

A referida lei consagra deveres de identificação, diligência, recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração, segredo, controlo e formação, distinguindo entre deveres gerais das entidades sujeitas e deveres específicos para entidades financeiras e não financeiras.

Sobre os deveres específicos dos concessionários de exploração de jogo em casinos rege o artigo 32.º da Lei n.º 25/2008, prevendo-se no artigo 38.º da mesma lei quais as entidades de supervisão e fiscalização do cumprimento dos deveres previstos neste diploma legal.

¹⁴ Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e de outras actividades e profissões especialmente designadas, para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (esta Directiva foi alterada pela Directiva 2007/64/CE, pela Directiva 2008/20/CE e pela Directiva 2009/110/CE).

¹⁵ Anteriormente, a nível europeu, foram emitidas sobre as matérias em apreço, a Directiva 91/308/CEE de 10 de Junho de 1991 (relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais) e a Directiva 2001/97/CE do Parlamento e do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho (relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais).

¹⁶ Estabelecendo medidas de execução da Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4. Apreciação

A iniciativa legislativa em apreço visa, como se referiu, introduzir alterações na redacção dos seguintes artigos da Lei n.º 25/2008:

- Artigo 4.º (enumeração das entidades não financeiras sujeitas ao diploma legal)¹⁷;
- Artigo 7.º (estabelecendo o dever geral de identificação da identidade dos clientes das entidades sujeitas ao diploma);
- Artigo 32.º (deveres específicos dos concessionários de exploração do jogo em casinos); e
- Artigo 38.º (previsão das autoridades fiscalizadoras e supervisoras do cumprimento da lei).

Para além disso, preconiza-se um aditamento de um artigo na lei – 62.º-A – por via do qual se visam estender “a qualquer outro meio de pagamento” as referências que no texto legal são feitas ao “cheque”.

A generalidade das alterações e o aditamento gizados visam aperfeiçoar e colmatar a aplicação das previsões enunciadas, mostrando-se perfeitamente compatíveis com o desiderato do presente projecto e, bem assim, com o escopo da aludida Lei n.º 25/2008.

Assim, apreciada a iniciativa legislativa em apreço, não se afigura que a mesma contenda ou conflitue com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, que justifique outra apreciação ou consideração por parte deste Conselho Superior da Magistratura.

De todo o modo, sempre se aduz que a alteração preconizada para o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 25/2008 pode, nos termos da redacção constante do presente projecto de lei, conduzir, por um lado, a uma duplicação inútil de previsões

¹⁷ A alteração gizada visa alargar o âmbito das entidades que exploram a atividade do jogo, por forma a serem consideradas – de forma muito abrangente, inclusive, ao nível territorial, todas as “entidades que, a qualquer título, explorem ou exerçam atividade ligada à prática de jogos de fortuna ou azar, de base territorial, e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípicas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

normativas e, por outro lado, a interpretações que colidam com o desiderato que está na base da finalidade de alteração legislativa consignada na Exposição de Motivos.

De facto, no preconizado artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 25/2008 consta: *“No caso de entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, o dever de identificação aplica-se a partir do valor previsto no artigo 33.º”* (ou seja, € 5.000,00).

Ora, no artigo 33.º da Lei n.º 25/2008 – que não é objecto de alteração pelo presente projecto de lei – encontra-se já consagrado o dever de identificação em causa, ou seja, o dever de as entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, de montante igual ou superior a € 5.000,00, deverem proceder à identificação e verificação da entidade do beneficiário do pagamento.

A redacção preconizada para o artigo 7.º, n.º 2, não trazendo nada de inovador, consubstancia uma previsão repetida e, nessa medida, inútil.

Por outro lado, a redacção em questão pode conduzir à interpretação de se ter pretendido excluir, aquilo que, precisamente, parece ser o objecto preconizado pelo projecto: A identificação dos clientes – que, sublinhe-se, podem não ser, precisamente, os “beneficiários” a que alude o artigo 32.º - das entidades concessionários de exploração de jogo em casinos.

Afigura-se-nos, assim, que a redacção que melhor se adaptaria ao escopo do presente projecto seria a seguinte, a qual se sugere para o n.º 2 do aludido artigo 7.º: **“No caso das entidades a que alude a alínea a) do artigo 4.º, o dever de identificação aplica-se a partir do valor previsto no artigo 33.º”**.

Para além deste aspecto, afigura-se-nos que, todavia, existirá incompatibilidade entre a previsão do aludido artigo 7.º, n.º 2, com a preconizada para o artigo 32.º, n.º 1, al. a) do projecto.

Na realidade, o dever de identificação – exarado na alínea a) do n.º 1, do artigo 32.º ora projectado – dos “frequentadores” e dos “jogadores” não se encontra submetido ou sujeito a qualquer limite numérico (designadamente, dos € 5.000,00 enunciados nos mencionados artigos 7.º, n.º 2 e 33.º), pelo que, as entidades exploradoras do jogo deverão sempre proceder – nos termos deste normativo – à identificação em causa. Todavia, se assim é, não tem sentido que aos beneficiários





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de prémios, um tal dever ocorra apenas relativamente a prémios de valor igual ou superior a € 5.000,00.

Afigura-se-nos, pois, dever ser repensada a questão enunciada, a respeito também da alteração preconizada para a alínea a), do n.º 1, do artigo 32.º da Lei.

5. Conclusão.

As alterações e o aditamento projectados introduzir na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, por via da iniciativa legislativa em apreço, não contendendo com as atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implicando com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, nem se vislumbrando conflitar com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, não se afigura exigir ou motivar qualquer reserva ou sugestão, para além daquela que se efectua a respeito da redacção preconizada para o n.º 2 do artigo 7.º e para a alínea a), do n.º 1, do artigo 32.º do aludido diploma legal.

Lisboa, 25 de Abril de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

